



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001291/2004-12
Recurso nº 179.676 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.702 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

SALDO CREDOR DE IRPJ. PERÍODOS POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91. RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a restituição automática do IRPJ informado na DIRPJ foi revogada. Logo, para o exercício do direito à restituição tornou-se necessária a formulação do pleito nos termos da legislação em vigor.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (apuração anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1.999, e em janeiro a partir de 2.000 (Lei 9.430/96, art. 6º/AD SRF 03/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de solicitação da restituição dos valores constantes da DIRPJ/93, ano-calendário 1992, não disponibilizados até a data do pedido (18/12/2003). A contribuinte requer, ainda, na ausência da restituição, a compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas dos tributos administrados pela RFB.

As solicitações foram indeferidas pelo chefe do SEORT — Serviço de Orientação e Análise Tributária, mediante despacho decisório nº 138/2007 (fls. 23/24), sob o seguinte fundamento:

"Até o exercício de 1992, ano calendário 1991, os valores a restituir do IRPJ e da CSLL consignados na DIRPJ, após o processamento eletrônico e trabalho de malha, era disponibilizado na rede bancária por prazo determinado ou na Unidade de jurisdição, isto é, não havia a necessidade de se formalizar processos de restituição. A partir do exercício de 1993, ano calendário 1992, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, foi editada a Instrução Normativa nº 67, de 26/05/1992, onde foi permitida aos contribuintes, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, a compensação desses valores com débitos vincendos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico. Posteriormente, este procedimento foi mantido pelo art. 6º da IN-SRF nº 21/97, que no caso de valor a restituir relativo ao imposto de renda, apurado na declaração de rendimentos e demais restituições, exceção feita a imposto de renda de pessoa física apurado na DIRPF, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, dirigido à unidade da SRF de sua jurisdição, sendo que no caso de IRPJ, o demonstrativo será substituído por uma cópia da respectiva declaração de rendimentos.

Para o período em questão, em razão da formalização do pedido de restituição em 18/06/2004, constata-se que houve o

transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data da entrega da DIRPJ/93 ocorrida em 28/05/1993.

Isto posto, proponho o indeferimento do pretense crédito pleiteado em razão da ocorrência do instituto da decadência, previsto no art. 168 do CIN.

Em razão disso, proponho o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das eventuais compensações de débitos efetuados com base neste processo." (grifos do original)

Cientificada em 09/04/2008 (AR de fls. 28), a contribuinte tomou vistas dos autos em 29/04/2008 (fls. 47), apresentando, em 08/05/2008, manifestação de inconformidade. de fls. 50/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/54.

Alega que por se tratar de recolhimentos efetuados a maior, no ano-calendário de 1992 devidamente informados em declaração de rendimentos (DIRPJ/1993), não havia a necessidade: de formalizar processo de restituição, uma vez que os valores a restituir, consignados na declaração, eram disponibilizados automaticamente por meio eletrônico.

Transcreve o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, para concluir que o dispositivo legal inovou em favor do contribuinte, possibilitando, à sua opção, a compensação ou restituição de tributos e contribuições federais recolhidos a maior. E continua:

"Portanto, a possibilidade de compensação ou restituição em processo específico em nada alterou o direito de reaver os valores recolhidos a maior e assim expressamente declarados na DIRPJ da época, independentemente de pleito adicional. E não poderia ser diferente, tendo em vista que não teria lógica um dispositivo legal que viesse a tolher os direitos já adquiridos pelos contribuintes em matéria de compensação e/ou restituição.

Assim sendo, no caso concreto, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de pleitear a restituição, tendo em vista que os valores de IRPJ foram declarados tempestivamente na DIRPJ do exercício de 1993, o que atende ao prazo indicado no artigo 168 do CTN.

De outro lado, não tendo sido efetuada a restituição requerida, pode a ora recorrente, aí sim e a qualquer tempo (vez que atendido o prazo do artigo 168 do CTN pela mera apresentação da DIRPJ, conforme antes referido), optar pela compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e demais dispositivos

legais e regulamentares aplicáveis à hipótese (em especial a IN SRF nº 600/2005).

Encerra protestando pela devolução dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, devidamente atualizados e acrescidos de juros cabíveis, sob a forma de restituição ou compensação.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 64/68):

- a) Com a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a restituição do IRPJ informado na declaração, passou a ser automática e, a partir da edição da Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989, efetuada por intermédio do sistema bancário nacional, conforme regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de julho de 1989, situação que perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a qual instituiu novas regras para a restituição.
- b) Por conseguinte, para utilização do saldo credor constante das declarações com fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, os contribuintes deveriam aguardar a restituição efetuada por processamento eletrônico, sendo desnecessária a apresentação de pedido de restituição.
- c) Depreende-se da Instrução Normativa DpRF nº 67/1992, que a utilização de quaisquer créditos incorridos nos anos de 1992 e seguintes, inclusive aqueles apurados na declaração do imposto, de renda da pessoa jurídica (ano-calendário de 1992, exercício de 1993), passou a se efetivar por meio de compensação ou pedido de restituição, desde que exercidas no prazo de cinco anos da data de sua constituição, nos termos do art. 168 do CTN.
- d) A partir do ano-calendário de 1992, exercício 1993, as restituições dos valores consignados na DIRPJ deixaram de ser automáticas, sujeitando-se a requerimento e, portanto, desta forma, à observância do prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN.
- e) Nos exatos termos da Lei Complementar, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. No direito posto, a homologação apenas vem confirmar a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado, em observância à condição expressamente resolutiva prevista na Lei.
- f) O Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, Agravos 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear, restituição, artigos 185, inciso I, e 168, inciso I, tendo deixado expresso que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, sendo do pagamento mesmo.
- g) *In casu*, mesmo se considerando a data mais antiga de protocolo do presente pedido, feita em 18/12/2003, impõe-se reconhecer o decurso do prazo fatal, de cinco anos, previsto no art 168 do CTN, para a repetição do indébito do IRPJ constante da DIRPJ/1993, ano-calendário 1992.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/01/2009 (AR de fls. 70). O recurso foi protocolado em 11/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente não contestou diretamente nenhum dos fundamentos trazidos na decisão recorrida, limitando-se a repisar os argumentos tecidos na impugnação.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que trouxe histórico detalhado da evolução legislação da sistemática de restituição do Imposto de Renda, tendo inclusive citado entendimento do antigo Conselho de Contribuintes sobre o tema. Os fundamentos da decisão recorrida são adotados integralmente como razões de decidir no presente voto.

De fato, não merece qualquer acolhida o argumento de que a declaração dos valores a serem restituídos na DIRPJ/1993, afastam a prescrição ou decadência do direito de pleitear a restituição. Tal raciocínio só seria válido para fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, como ficou muito bem demonstrado no acórdão da 7ª Câmara, citado na decisão recorrida.

No presente caso, mesmo se aplicássemos a tese de que o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a homologação tácita do lançamento, o que na prática confere ao contribuinte período de 10 anos para repetir o indébito, o direito creditório em questão estaria fulminado pela decadência, uma vez que o pedido foi protocolado em 18/12/2003, e o saldo negativo refere-se ao ano calendário de 1992.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes